



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO N° 002/2023

REQUERENTE: Comissões

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 2/2023, *autoriza a contratação de pessoal, por temporária determinado, para a área da educação*”

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 04/01/2023

Data de votação: 04/01/2023

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal por prazo determinado**, 02 (dois) atendente de educação infantil, com carga horaria de 44h, salário de R\$1.868,84 (hum mil, oitocentos e se), 01 (um) professor de Educação Física, com carga horaria 20h e salários R\$2.148,97 (dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); 01 (um) professor de história, carga horária de 17horas, salário de R\$1826,62 (mil oitocentos e vinte e seis e reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O **Executivo justifica** as contratações objetivam suprimir necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Na Escola Municipal de Educação Infantil Jardim dos Sonhos, duas atendentes solicitaram exoneração. O professor de educação Física substituirá a professora Daisiane Mendes que passara a exercer em 2022 o cargo de coordenadora pedagógica. O professor de história substituirá o professor Eliseu Schwanck Borges que em 2022 passará a exercer o cargo de vice-diretor da EMEI Jardim Panorâmico. O Executivo informa ainda que o cargo de atendente da educação infantil não foi incluído no concurso público, pois está prevista uma reestruturação administrativa no primeiro semestre de 2022.

O projeto não veio com estimativa de impacto econômico-financeiro e, em contato com Secretaria Municipal da Fazenda, o mesmo é dispensável no caso, por já haver previsão orçamentária da LOA.

É o relatório.

2) PARECER

Primeiramente, cabe registrar que o Executivo protocolou o presente em 04/01/2023 e ressaltou a importância da apreciação do presente projeto o mais breve possível, em regime de urgência, uma vez que as contratações são burocráticas e demandam tempo para sua conclusão.

Ocorre que, pela regra de tramitação ordinária, o projeto somente seria votado no dia 27/02/2023, considerando que será distribuído em 04/01/2023 e que a Câmara está em recesso de 15/01/2023 a 15/02/2023, nos termos do art.

Avenida Presidente Lucena, 3565 – Centro – Ivoti/RS

E-mail: camara@ivoti.rs.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

29 da Lei Orgânica e art. 6º do Regimento Interno. O art. 79 prevê que os projetos e seus substitutivos deverão obedecer 4 pautas. O que atrasaria as contratações e início das atividades dos mesmos. Assim, essa assessora foi questionada quando a possibilidade jurídica em antecipar a votação. Considerando que não há disposição prevendo essa possibilidade na Lei Orgânica e no Regimento Interno, entendo que essa consulta deve ser direcionada ao plenário que é soberano nas suas decisões e que deve se manifestar em caso de omissões.

Quanto a legitimidade para iniciativa, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**.

Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto, respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica**. No caso, a contratação visa atender a falta de professores para o início do ano letivo, em razão de exoneração, aposentadorias e relocação de professores.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3532/2022**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Permanente para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 04 de janeiro de 2023.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 02/2023

O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, para atender necessidades temporárias de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

- 30 Auxiliares de Escola para 44 horas semanais a R\$ 2.139,81
- 04 Professores de Educação Artística para 20 horas semanais a R\$ 2.460,57
- 02 Professores de Educação Física para 20 horas semanais a R\$ 2.460,57
- 01 Professor de Educação Física para 40 horas semanais a R\$ 4.921,14
- 01 Professor Ciências Físicas e Biológicas para 20 horas semanais a R\$ 2.460,57
- 01 Professor de História para 20 horas semanais a R\$ 2.460,57
- 01 Professor de Língua Inglesa para 20 horas semanais a R\$ 2.460,57

Ao analisar o projeto, verificamos que medida tem por objetivo atender substituições e suprir o aumento de demanda da SEMEC, atendendo ao interesse público.

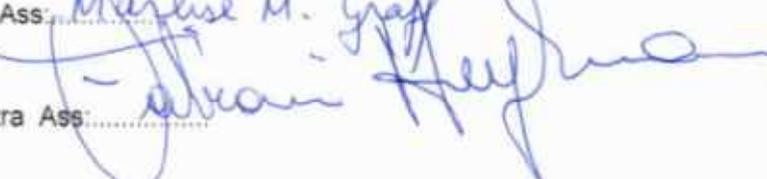
Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A justificação apresentada indica regularidade constitucional desta medida e a redação encontra-se apropriada ao fim proposto. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº02/2023, em regime de urgência.

Ivoti, 09 de janeiro de 2023.

CLEITON BIRK – presidente Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass: 

MARLISE GRAFF – membro Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente Favor () Contra Ass: 

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças

PL 02//2023

Ao analisar o projeto, esta comissão constatou que este visa autorizar a Contratação De Pessoal, Por Tempo Determinado Para A Área Da Educação. A justificativa apresentada está de acordo com a solicitação, e salienta-se que as despesas decorrentes do projeto estão previstas na Lei Orçamentária – Exercício 2023.

Diante do exposto, esta comissão emite parecer favorável à apreciação e votação do projeto de lei.

Ivoti, 09 de janeiro de 2023.

Leonir Schuler – Presidente Leonir Schuler) Favor () Contra

Volnei Renato Gross - Relator Volnei Renato Gross) favor () contra

Ivanir Gilmar Meses – Membro Ivanir Gilmar Meses) favor () contra

Édio Inácio Vogel – Suplente Édio Inácio Vogel) favor () contra